

**PARECER N° 352/2023**

Da comissão de justiça e redação sobre o **Projeto de Lei n° 361/2023**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que “*Instituí o Projeto Eleitor do Futuro nas escolas Municipais de Araucária e dá outras providências*”.

**I – RELATÓRIO**

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 361/2023, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que “*Instituí o Projeto Eleitor do Futuro nas escolas Municipais de Araucária e dá outras providências*”.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – “*O Programa Eleitor(a) do Futuro foi instituído visando promover ações voltadas para o processo de educação política de jovens, tendo como foco o esclarecimento acerca da importância, finalidade e consequências do voto livre e consciente para o fortalecimento das instituições democráticas em nosso País, oportunizando a formação de cidadãs e cidadãos críticas(os) e responsáveis pela construção de sua história. Dessa forma, a busca pela regulamentação e oficialização dessa parceria por meio desta lei é justificada, visto que o projeto tem como objetivo estimular a cidadania, por meio de atividades relacionadas ao processo eleitoral; mobilizar os alunos para que compreendam a importância da participação de todos os cidadãos no processo eleitoral como um pilar do fortalecimento da democracia; apresentar aos alunos as tecnologias envolvidas no processo eleitoral brasileiro; Sensibilizar os alunos que participarão do pleito eleitoral na escola, com o intuito de, a médio e longo prazo, contribuir para uma compreensão mais sólida da relevância do processo democrático nas decisões do país.*”

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**Art. 52.** Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

**§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

**a)** do Vereador;

A Magna Carta apregoa em seu art. 23 que é competência da União, dos Estados e dos Municípios proporcionar os meios de acesso;

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”  
(...)

**V-** proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

O art. 205 da Constituição dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado ser promovido:

**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**IRINEU CÂNTADOR**

307.519.939-72

04/12/2023 14:37:14

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Ver. Irineu Cantador**

**Relator CJR**



## DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 07 de Dezembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 352/2023 - CJR referente ao Projeto de Lei nº 361/2023.

Araucária, 07 de Dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

633.689.869-53

07/12/2023 11:29:32

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:  
**VILSON CORDEIRO**

037.688.759-11

07/12/2023 12:57:54

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

